



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/3769/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314439

INTERESSADO: C L MALUCELLI & CIA LTDA

ENDEREÇO: RUA ALBANO MULLER Nº194 MATINHOS PARANÁ

CNPJ: 76.152.339/0001-75

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO - O Contribuinte autuado na data da autuação estaria obrigado a utilizar o CT-e, conforme exigido pelo SINEF 09/2007 Cláusula vigésima quarta inciso IV, o mesmo foi excluído do SN pelo Estado do Paraná, só retornando ao referido regime em 01/01/2014, dessa forma, o CTCR 112 apresentado quando da fiscalização não era o legalmente exigido para a operação, portanto, inidôneo na forma do art. 131 inciso VI do Decreto nº24.569/97, submetendo-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art123 inciso III alínea " a" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº : 1870/13

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a empresa cima identificada emitiu CTCR 112 sem observar a obrigatoriedade de emissão de tal documento na versão Eletrônica (CT-e) conforme previsto no Ajuste SINEF 09/2007.

Base de cálculo da autuação R\$15.008,03 (quinze mil oito reais e três centavos).

O processo foi instruído com a 1ª via do documento fiscal nº112, cópia do documento fiscal das mercadorias transportadas, consulta ao portal simples, cópia do documento veículo transportador e carteira de habilitação do motorista.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito com os seguintes argumentos:

- ✓ Que no Estado de domicílio fiscal do contribuinte emitente do CT-RC nº112 o mesmo não estaria obrigado a emissão de CT-e na data da autuação.
- ✓ Que tal obrigatoriedade seria a partir da data de 01/12/2013 conforme consulta anexa da Receita Estadual do Paraná.
- ✓ Pede por fim a nulidade da autuação e o seu arquivamento.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que a empresa acima identificada emitiu CT-RC 112 sem observar a obrigatoriedade de emissão de tal documento na versão Eletrônica (CT-e) conforme previsto no Ajuste SINEF 09/2007.



O impugnante ingressou aos autos com defesa alegando que no Estado de domicílio fiscal do contribuinte emitente do CTCR nº112 o mesmo não estaria obrigado a emissão de CT-e na data da autuação, e que tal obrigatoriedade seria somente a partir da data de 01/12/2013, conforme consulta anexa da Receita Estadual do Paraná.

Analisando o cadastro do contribuinte no portal do simples nacional (SN) verificamos que o mesmo foi optante do SN durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2012, sendo excluído do referido regime por ato praticado pelo Estado do Paraná.

Conforme determina o Ajuste SINEF 09/2007, “ *Cláusula vigésima quarta Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:*

*IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, NÃO optantes pelo regime do Simples Nacional;*

*V- 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:*

*a) do modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional” . (g.n)*

Pelo exposto acima se constata que o contribuinte fiscalizado na data da emissão do CTCR nº112, 13/09/2013, estava excluído do simples nacional, por ato praticado pelo Estado do Paraná, portanto, conforme dispositivo legal acima descrito estaria obrigado a emitir CT-e a partir de 1º de agosto de 2013.

Vale destacar que observamos através da consulta ao Portal do Simples Nacional e anexa aos autos, que o contribuinte só voltou a ser optante do Simples Nacional na data de 01/01/2014, por tal razão a partir desta data estaria obrigado a emitir CT-e a em obediência a Cláusula vigésima quarta, inciso V alínea “ a” do SINEF 09/2007, que obriga ao optante do SN a utilização do CT-e a partir de 1º de dezembro de 2013, conforme dispositivo legal acima exposto.

Ressaltamos que na data da autuação, 28/09/2013 o contribuinte NÃO era optante do SN, assim, estaria obrigado a utilizar o CT-e conforme exigido pelo agente autuante.

Diante do fato relatado e comprovado nos autos o CTCR 112 apresentado quando da fiscalização, não era o legalmente exigido para a operação, portanto inidôneo, na forma do art. 131 inciso VI do Decreto nº24.569/97, submetendo-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art123 inciso III alínea “ a” da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$7.053,76 (sete mil cinqüenta e três reais e setenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO R\$15.008,03  
ICMS 17%.....R\$2.551,36  
MULTA 30%.....R\$4.502,40  
Total .....R\$7.053,76

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA, Fortaleza, 19 de Agosto de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativo - Tributário